

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2006**

Acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou o processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo denunciação caluniosa em delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem para a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar crime de denunciação caluniosa em delação premiada.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O condenado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autores ou partícipes de crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto de crimes cuja pena máxima seja superior a 8 (oito) anos terá a pena reduzida de 1/5 (um quinto) a 1/3 (um terço).

§1º A redução da pena do condenado será proporcional a sua efetiva contribuição para o resultado

das investigações e poderá ser aplicada mais de uma vez, desde que a aplicação cumulativa do benefício previsto neste artigo não implique redução superior a 1/3 (um terço) da pena.

§ 2º O condenado que já houver recebido o benefício previsto no art. 14 desta Lei poderá usufruir do benefício previsto neste artigo, desde que a aplicação cumulativa não implique redução superior a 2/3 (dois terços) da pena.

§ 3º A redução da pena somente será admitida se os autores, co-autores ou partícipes não tiverem sido absolvidos definitivamente e não tiver sido extinta a punibilidade das infrações penais por eles praticadas.“

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 339-A:

"Denunciação caluniosa em delação premiada

Art. 339-A. Imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações que sabe serem inverídicas, sob o pretexto de colaborar com a investigação e com o processo criminal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) ano, e multa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator